



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-MARIADOCARMO 22/2022

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). A demanda tem por objetivo sobrestar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU e de decisão do Conselho da Justiça Federal – CJF, acerca da incorporação de parcelas de quintos/décimos à remuneração dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, posteriormente transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, bem como sobre a percepção cumulada desta com a Gratificação de Atividade Externa – GAE.

Por unanimidade, o Conselho de Administração deferiu o pedido para suspender o *juízo dos processos individuais e dos recursos pendentes de análise por este Conselho, abaixo relacionados, até o julgamento da Representação 036.450/2020-0 pelo Tribunal de Contas da União, com o restabelecimento imediato do pagamento integral da remuneração a todos os servidores afetados, sem desconto a título de VPNI*, nos termos do voto de minha lavra.

Por meio do Requerimento - FENASSOJAF (16715423), a autora informa que *algumas Seções Judiciárias, segundo informações de associados desta federação, vincularam o cumprimento apenas aos servidores com recurso administrativo pendente de julgamento*.

Requer seja comunicado a *gestão dos órgãos jurisdicionais envolvidos que o restabelecimento da VPNI, sem prejuízo da GAE, dirige-se a todos os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais prejudicados, não apenas aos que estão com recursos administrativos pendentes de julgamento*.

Decido.

Não obstante a determinação de suspensão dos processos individuais e dos recursos pendentes de análise por este Conselho, até o julgamento da Representação 036.450/2020-0 pelo Tribunal de Contas da União, o voto foi claro ao determinar o *restabelecimento imediato do pagamento integral da remuneração a todos os servidores afetados, sem desconto a título de VPNI*.

Ademais, o voto assim consignou:

Então, por cautela, reputo legítima a supressão da determinação de absorção da parcela VPNI, com a finalidade de restabelecer o pagamento das remunerações dos servidores afetados, sem o desconto causado por aquele comando.

Considero, ainda, que tal procedimento não acarretará prejuízo a União, pois, por ocasião do julgamento da representação pelo TCU, os eventuais descontos poderão voltar a ocorrer.

Por último, a posição definitiva adota pelo TCU na referida representação deverá ser aplicada indistintamente a todos os servidores, ativos e inativos, que se encontrem na mesma situação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal.

Ante o exposto, determino, com urgência, a notificação dos Diretores do Foro das Seções Judiciárias da 1ª Região, a fim de que se realizem todos os atos necessários ao fiel cumprimento da decisão deste Conselho de Administração.

Intimem-se.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 17/10/2022, às 23:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16727555** e o código CRC **B805CECC**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0031368-20.2020.4.01.8000

16727555v9